



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0170.7/2020

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno deste Poder, pedi vista à proposição em epígrafe, de iniciativa da Deputada Paulinha, a qual almeja modificar a Lei nº 16.771, de 2015, que determina que a “(...) travessia por ferryboats e balsas, para as ambulâncias do SAMU, dos Bombeiros e outros veículos das unidades de saúde pública destinados ao transporte de pacientes” deve ser gratuita.

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 02 (dois) artigos, os quais pretendem inovar a lei estadual existente para ampliar o benefício “(...) aos veículos de passeio, próprios ou de terceiros, utilizados no deslocamento de pacientes sob tratamento dialítico e/ou quimioterápico”, conforme seu primeiro dispositivo.

Seguindo o trâmite regimental, a proposição em estudo foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça sob a relatoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro que emitiu, no âmbito deste órgão fracionário, parecer favorável ao seu texto normativo, argumentando que “no tocante a constitucionalidade e legalidade o projeto de lei não possui nenhum vício”.

Todavia, em uma leitura mais detida da matéria, ousei divergir do entendimento apresentado pelo Relator, porque a matéria em pauta invade a competência do Governador do Estado para disciplinar o tema, uma vez que cabe a órgão integrante da administração direta do Poder Executivo estadual, qual seja, a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, “fixar critérios para o cálculo das tarifas de utilização dos terminais rodoviários e aquaviários de passageiros para os serviços sob sua jurisdição”, conforme o art. 40, XV, da Lei Complementar estadual nº 741, de 2019¹.

¹ Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.



Cabe salientar que a interferência de um Poder em outro caracteriza violação ao princípio da independência dos Poderes estatais, definido no art. 2º da Carta Magna e repisado no art. 32 da Carta Estadual, estabelecendo a repartição das funções do Estado de forma independente e harmônica.

De outro norte, a Lei nacional nº 8.987, de 1995², que disciplina a concessão e a permissão da prestação de serviços públicos – que é o caso que ora se aprecia, pois se trata de serviço de transporte que o Poder Executivo delegou ao particular a sua execução – dispõe expressamente, em seu art. 29, I, que cabe ao poder concedente “regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação”, diploma legal que obriga também os Estados à observação de seus ditames (art. 1º, parágrafo único).

Ademais, no que concerne às prerrogativas constitucionais dos concessionários ou permissionários dos serviços públicos, a proposição em exame também afronta uma das hipóteses elencadas na Constituição de Santa Catarina, nestes termos:

Art. 137. Ao **Estado** incumbe a **prestação dos serviços públicos** de sua competência, diretamente ou mediante **delegação**. (NR)

[...]

§ 2º A **delegação** assegurará ao **concessionário** ou **permissionário** as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão do contrato, **garantidas**:

[...]

II - **política tarifária** socialmente justa que assegure aos usuários o direito de igualdade, o melhoramento e expansão dos serviços, a justa remuneração do capital empregado **e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato**.

[...]

(grifos acrescentados)

Por derradeiro, caso se levante questão relacionada à autoria parlamentar da lei original que se pretende modificar, tem-se julgado do Supremo Tribunal Federal³ sustentando tese consolidada de que a sanção de projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade:

² Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências".

³ ADI 2867, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 03/12/2003, Publicação: 09/02/2007.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – (...) AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. **A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA.** - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes. (...) (grifos acrescentados)

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, 145, *caput* e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0170.7/2020, vez que o teor da propositura em tela não se compatibiliza com o art. 32 e 137, § 2º, II, da Constituição Estadual, que tratam do princípio da separação dos Poderes e das prerrogativas dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, bem como não se alinha ao art. 40, XV, da Lei Complementar estadual nº 741, de 2019, e ao art. 29, I, da Lei nacional nº 8.987, de 1995, que tratam das competências da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e da regulamentação do serviço pelo poder concedente.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz